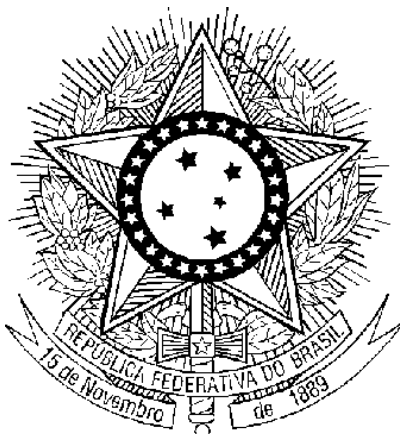


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.455-A, DE 2010

(Do Sr. Ribamar Alves)

Altera dispositivos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências""; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009 passa a vigor, com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

.....

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran, sendo permitido a veiculação de mensagens de cunho educativo, informativo e comercial.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil nos últimos anos tem proliferado em muitas cidades o uso de motocicletas como veículo de transporte de passageiros. Ao combinarem a cobrança de tarifas módicas com a agilidade que esse tipo de veículo oferece em vias crescentemente congestionadas, os chamados serviços de moto-táxi prosperam em decorrência da ineficácia que caracteriza, em quase todas as cidades brasileiras de maior porte, os tradicionais sistemas de transporte coletivo. Segundo as entidades do setor, o Brasil já conta com mais de 500 mil moto-táxis em operação.

Nos municípios, o serviço, de início prestado clandestinamente, passou a ter regras. A Lei nº 12.009/09 regulamentou o serviço de mototaxista, trazendo benefícios para os profissionais e usuários dessa nova modalidade de transporte.

Ao lado das exigências já previstas no Código de Trânsito Brasileiro relativamente às motocicletas, são requeridos dispositivos como a identificação específica dos veículos, mecanismos de proteção e apoio dos passageiros e, também para esses, capacetes. Também foi estipulado a obrigatoriedade de uso de colete retrorrefletivos. Com o objetivo de possibilitar a divulgação de informações de caráter educativo e comercial, o inciso IV do art. 2º teve sua redação alterada, objetivando uma maior flexibilização da regulamentação do exercício da atividade do mototaxista.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei em epígrafe..

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010.

DEPUTADO RIBAMAR ALVES
PSB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - atestado de residência;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar a redação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, de modo a permitir a veiculação de mensagens de cunho educativo, informativo e comercial nos coletes de segurança usados por mototaxistas e motoboys. O autor acredita que essa alteração, possibilitando a divulgação de informações de caráter educativo e comercial nos coletes, objetiva uma maior flexibilização da regulamentação do exercício da atividade do mototaxista. A proposta chegou a receber parecer favorável do primeiro relator designado nesta Comissão, Deputado Chico da Princesa, texto que, no entanto, não chegou a ser apreciado.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.009/2009 veio atender uma demanda antiga dos profissionais que prestam serviço de transporte de passageiros ("mototaxista") e de entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua ("motoboy"), com o uso de motocicleta. A referida lei estabelece condições mínimas para o exercício dessas atividades, bem como insere um capítulo, numerado como XIII-A, na Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com normas específicas sobre a condução de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias ("motofrete").

Entre as condições a serem exigidas para o exercício das atividades profissionais de "mototaxista" ou "motoboy", está a utilização de colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran. Atendendo à previsão legal, foi editada a Resolução Contran nº 356/2010, cujo Anexo III detalha os referidos dispositivos retrorrefletivos, definindo que ele deve contribuir para a sinalização do usuário tanto de dia quanto à noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos e fluorescentes combinados. Posteriormente, essa Resolução teve um ponto alterado pela Resolução Contran nº 378/2010, mas o Anexo III permaneceu inalterado.

Nos termos da regulamentação mencionada, o elemento retrorrefletivo no colete deve ter uma área total mínima de, pelo menos 0,13 m², assegurando a completa sinalização do corpo do condutor, de forma a assegurar a sua identificação. Fica estabelecida a utilização da cor amarelo-esverdeado fluorescente, com fator mínimo de luminância igual a 0,70. O texto ainda estabelece os valores mínimos de coeficientes de retrorrefletividade a serem observados.

Entendemos que a veiculação de mensagens de cunho educativo, informativo e comercial nos coletes de segurança vai diminuir a área mínima fixada para o elemento retrorrefletivo, com repercussões negativas para a visualização do condutor pelos demais usuários do trânsito. Além disso, a tentativa de ler as mensagens pode ser fator de distração para os outros condutores, o que também repercutirá de forma negativa na segurança do trânsito em geral e do próprio motociclista em particular. Afinal, todos sabemos que eles são vítimas frequentes de acidentes de trânsito, os quais, em geral, trazem consequências devastadoras.

Assim, ainda que a permissão para veiculação dessas mensagens possa contribuir para o aumento da renda dessa categoria profissional, nada justifica a aprovação de uma medida que signifique redução nos fatores de segurança.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.455, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.455/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hugo Leal - Vice-Presidente, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de

Filippi, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues, Leopoldo Meyer, Mauro Mariani, Pedro Chaves e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado HUGO LEAL
Presidente, em exercício

FIM DO DOCUMENTO
